ACÓRDÃO - AC00 - 902/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01268/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1865545
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** EDERSON JOACIR WAGNER
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 TCE/MS – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. É imprescindível a contratação temporária com fundamento em lei autorizativa.

2. Declarada a inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, não há que se falar em aplicação da Súmula 52 desta Corte prevista para as hipóteses em que a lei municipal não especifique adequadamente os casos de excepcional interesse público.

3. Provimento negado para manter a decisão que não registrou do ato de Admissão de Pessoal e aplicou multa ao recorrente, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do Recurso Ordinário apresentado Sr. **Ederson Joacir Wagner**, ex-diretor-Presidente da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste/MS, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular n. 7263/2017**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Ederson Joacir Wagner, ex-Diretor-Presidente da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste/MS em desfavor da r. Decisão Singular n. 7263/2017, posta nos seguintes termos:

> "Pelo **não registro do ato de Admissão de Pessoal** – Contratação Temporária, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da falta de amparo legal, porquanto o artigo 2º, incisos I, II, III, IV, V e VII, da Lei Municipal nº 551/2004 foram julgados inconstitucionais, tornando sem efeito a contratação realizada, relativamente ao servidor abaixo relacionado: **SERVIDOR Humberto Garcia CPF nº 446.172.081-00 Período: 13/2/2012 a 30/11/2012 FUNÇÃO Professor** 2 – Pela **aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ederson Joacor Wagner, CPF/MF nº 926.519.411-15, Ex-Presidente da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste-MS**, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela realização de contratação temporária amparada por lei municipal julgada inconstitucional; (...)" (grifo nosso)

Em suas razões o recorrente pretende o afastamento da penalização pecuniária, sob o argumento de que ainda que não haja lei prevendo a possibilidade da contratação temporária, a mesma estaria albergada pela Súmula TCE/MS n. 52 em complemento a essencialidade do direito à educação e ao princípio da razoabilidade.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas como "... *tempestivo, cabível e formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno*."

De posse dos autos, determinei a remessa dos autos à ICEAP ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma do inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

Através da análise DFAPGP nº 10293/2019 a Equipe Técnica procedeu a verificação das razões recursais e manifestou-se no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 21100/2019 (peça nº 8), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não provimento e pela intimação do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto:

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma nova decisão ao TC/01268/2012, cuja Decisão Singular n. 7263/2017, não aprovou o registro do ato de admissão- contrato de trabalho por tempo determinado do servidor Humberto Garcia para a função de Professor e aplicou-lhe multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de recolhimento nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

As razões sustentadas pelo recorrente visa à aplicação da Sumula 52 dessa Corte de Contas ao caso concreto, vez que a mesma autorizaria a contratação temporária para os setores de saúde, educação e segurança, em virtude da essencialidade dos mesmos.

Como bem salientou o douto Ministério Público de Contas em seu Parecer, a referida Súmula trata de hipótese distinta, na qual a lei municipal não especifique adequadamente os casos de excepcional interesse público.

O caso concreto trata de hipótese diversa, vez que a lei municipal que previa os casos de contratação temporária por excepcional interesse público foi declarada inconstitucional pelo TJMS, não se aplicando a Súmula 52 ou, se assim entender, afastando a sua aplicação, por lógica.

Cumpre salientar, que a lei autorizativa é uma exigência constitucional, *in verbis*:

> Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) da Constituição Federal de 1988:
>
> (...)
>
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A nossa Corte de Contas também foi clara em ressaltar que é imprescindível a contratação temporária por lei autorizativa, conforme decisão do Processo TCE-MS Admissão nº 013652012 MS1262721, abaixo transcrito:

> **Ementa:**e não dispõe de concurso público em andamento para nomeação de servidor concursado. Nesses casos, esse serviço será prestado mediante contratação temporária, que no presente caso trata-se da contratação por tempo **determinado** da servidora Gislaine Cristina Da Silva Gialdi para exercer a função de auxiliar de consultório odontológico, durante o período de 01 de junho

> de 2012 a 20 de dezembro de 2012. Embora não conste assinatura de ambas as partes na justificativa para contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público apresentadas pelo Jurisdicionado, entendo que a motivação maior encontra-se no **fato** de que a Lei autorizativa utilizada para embasar a contratação não prevê a contratação de merendeira como contratação temporária de excepcional interesse público. Pois bem, a contratação para atender excepcional interesse público está prevista na Constituição Federal conforme permissivo constante no art. 37 , inciso IX , abaixo transcrito, para contratar empregados por tempo **determinado**, é a exceção: A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo **determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Essa forma de contratação foi prevista pelo legislador para excepcionar os casos de extrema necessidade temporária e de excepcional interesse público. Segundo Silva Junior: A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculando a existência de regulamentação própria e adstrita as condições pré-fixadas na Constituição, ou seja, nos termos do art. 37 , inciso IX , é admissível a contratação temporária e de excepcional interesse público, devidamente prevista e regulamentada por lei especifica para cada ente federado...

Ademais, no julgamento da ADI n. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. (ADI 3210 / PR Rel: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 11/11/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-03- 12-2004).

Portanto, as justificativas apresentadas, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas. Não houve a apresentação de nenhum documento novo a justificar uma nova decisão.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional do requerente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** apresentado Sr. Ederson Joacir Wagner, ex-diretor-Presidente da Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste/MS, mantendo-se inalterada a Decisão Singular n. 7263/2017, por seus próprios fundamentos.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela da Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/dssm